À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO METROPOLITANA – SUPRAM CENTRAL

SUPRAM Central Metropolitana FL N.º

Ref.: Auto de Infração nº 2010/2005
PA Copam nº 7352/2005/001/2005

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE FOLHA Nº 96 RUBRICA SISEMA

MATOS E RIBEIRO HIDROJATEAMENTO LTDA, empresa estabelecida na Rua Vinte e Dois, nº 222, Bairro Betânia, inscrita no CNPJ sob o nº 17.337.817/0002-33, Inscrição Municipal nº 303484.002-2, no município de Belo Horizonte, neste Estado, por seus procuradores infra-assinados, inconformada, *data venia*, com o Auto de Infração nº 2010/2005, contra a mesma lavrado pela URC Rio das Velhas, vem, tempestivamente e em conformidade com o que dispõe o Decreto nº 44.884/2008, apresentar seu

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2009.

Mariana Gomes Welter
OAB/MG 102.912

Marina da Mata Lopes Amorim
OAB/MG 98.549

João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/MG Nº362

Rua São João Evangelista - 359 - A . São Pedro . Belo Horizonte . MG . CEP 30.330-152
Tel.: (31) 3280-3500 . Fax: (31) 3280-3501

Regional Copam 29/10/2009 16:14 - R292066/2009

NAI

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 97
RÚBRICA
SISEMA

RAZÕES DA DEFESA

1. Breve Relato dos fatos

A empresa foi autuada em 18/07/2005, Auto de Infração nº 2010/2005, tendo em vista a constatação das supostas irregularidades:

> *O empreendedor dedica-se às atividades de limpeza, desmanche e/ou reforma de tanques de combustível usados, as quais, caracterizadas como potencialmente poluidoras, não possuem a devida licença do órgão ambiental.*
>
> *O empreendedor, por seu representante e segundo os relatórios de vistoria nº 10878/2005 e 10920/2005, prestou informações inverídicas ao agente da fiscalização ao alegar que estava em fase de licenciamento ambiental junto à Prefeitura de Belo Horizonte, quando, na verdade, não possui Alvará de Localização e Funcionamento para tal atividade, conforme o parecer da Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente*
>
> *As atividades exercidas no empreendimento causam degradação ambiental conforme o denunciado nos documentos citados no item acima, complementado com o relatório de vistoria nº 559/2005 da SMAMA.*

Os incisos legais que embasaram o auto de infração ora combatido, constantes no Decreto nº 39.424/1998 são os seguintes:

> *Decreto nº 39.424/1998*
>
> *Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.*
>
> *§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:*

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 98
RUBRICA
SISEMA

1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

5. prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou pelos órgãos seccionais de apoio;

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

Entretanto, como restará sobejamente provado, o presente Auto de Infração não deverá prosperar, haja vista a não ocorrência de fatos relacionados à autuada que possam ser caracterizados como ilícitos ambientais.

2 – Preliminarmente

2.1. Da Tempestividade

A Recorrente foi devidamente notificada, por correio, da lavratura do Auto de Infração combatido no dia09/10/2009. Dessa forma, considerando que o prazo para interposição de defesa é de 20 (vinte) dias contados da notificação do auto de infração, conforme dispõe o Decreto nº 44.844/08, verifica-se que o presente Pedido de Reconsideração é manifestamente tempestivo.

2.2 – Da ausência de competência do órgão estadual de meio ambiente

A Recorrente exercia, à época da autuação, a atividade de hidrojateamento e desentupimento de tubulações, no município de Belo Horizonte, município este que possui autonomia para o fornecimento de licenças ambientais para atividades potencialmente poluidoras, cujos impactos diretos tenham influência em âmbito local.

Rua São João Evangelista - 359 - A . São Pedro . Belo Horizonte . MG . CEP 30.330-152
Tel.: (31) 3280-3500 . Fax.: (31) 3280-3501

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 99
RUBRICA

É sabido que a autonomia municipal está expressa na Constituição Federal de 1988, nos arts. 29 e 30, de modo a retratar que ao Município foi atribuído: sua auto-organização, seu autogoverno e sua auto-administração, senão vejamos:

A defesa do meio ambiente compete a todas as esferas de governo, havendo atribuições devidas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. A Constituição Federal traz em seu art. 23 as competências comuns de todos os entes federativos. Já o art. 24 determina no seu § 1º que a União possui competência legislativa na edição de leis gerais sobre os assuntos enumerados nas competências comuns entre estes entes (art. 23 e seus incisos), reservando aos Estados competência legislativa, também em termos gerais, de caráter suplementar (Art. 24, I, § 2º).

A competência do município em suplementar as leis federais e estaduais vai surgir no momento em que se fizer necessária legislação de ordem específica para tratar de assuntos de âmbito local. Da mesma forma, a competência administrativa municipal far-se-á necessária para a tutela de assuntos que concernem à esfera local.

O município, como ente federativo, é detentor do poder de salvaguardar o meio ambiente no qual seus munícipes interagem, no qual existe a intervenção do homem de forma a satisfazer suas necessidades dentro do perímetro urbano. Nesse diapasão, a competência para o licenciamento ambiental pelos municípios, de empreendimentos causadores de impacto local, pode ser suplementar à competência estadual ou por meio de convênio com os órgãos ambientais dos Estados.

No município de Belo Horizonte a Secretaria Municipal de meio Ambiente, além de licenciar atividades potencialmente poluidoras que não são passíveis de licenciamento pelo Estado, ainda está apta, através de convênio firmado com o Estado de Minas Gerais, a licenciar empreendimentos passíveis de licenciamento pelo Estado, que estejam instalados nos limites do município.

Desta feita, o empreendimento Matos e Ribeiro Hidrojateamento requereu a licença ambiental para sua atividade à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belo Horizonte e, inclusive, vinha sendo fiscalizada pelo órgão municipal de meio ambiente. De modo que não caberia à FEAM fiscalizar novamente o mesmo empreendimento.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
100
RUBRICA
SISEMA

No caso em comento a Fundação Estadual de Meio Ambiente procedeu à fiscalização da situação ambiental de empreendimento que vinha sendo fiscalizado e licenciado em âmbito municipal, o que demonstra uma afronta à autonomia municipal e à competência do município de Belo Horizonte para tutelar assuntos de interesse local.

Diante do exposto, pretende-se demonstrar que a presente autuação é nula de pleno direito, uma vez que competiria somente à Secretaria de Meio Ambiente de Belo Horizonte fiscalizar e, havendo necessidade, aplicar sanções à empresa, por desrespeito à legislação municipal no âmbito local.

Cumpre informar que a ora Recorrente havia sido fiscalizado anteriormente pelo órgão municipal de meio ambiente, pelo fato de supostamente exercer a atividade de armazenamento de sucatas no imóvel, sem o devido alvará e licença ambiental, o que ocasionou a lavratura do auto de infração ora impugnado, bem como do auto de interdição nº 0010202 em 02/06/2005.

Em seguida, no dia 20/06/2005, os fiscais compareceram novamente ao local, formalizando o auto de fiscalização nº 153218 e nessa oportunidade restou constatado que toda a sucata havia sido removida das instalações da empresa e enviada para empresas licenciadas e aptas a receber esses resíduos.

2.3 – Do princípio do *non bis in idem*

Conforme exposto anteriormente, a Recorrente foi fiscalizada e autuada anteriormente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belo Horizonte, pelo mesmo motivo que deflagrou a presente autuação pelo órgão estadual de meio ambiente.

Foi demonstrado que a autuação no âmbito estadual não é válida, por desconsiderar a competência e autonomia municipal para a tutela de assuntos de interesse local, o que figura como uma prerrogativa constitucional.

Rua São João Evangelista - 359 - A • São Pedro • Belo Horizonte • MG • CEP 30.330-152
Tel.: (31) 3280-3500 • Fax.: (31) 3280-3501

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
101
RUBRICA
SISEMA

Ademais, a aplicação de duas penalidades em decorrência das mesmas supostas infrações ambientais, figura como um desrespeito ao princípio do *non bis in idem,* o qual tem sua presença garantida no sistema jurídico-penal de um Estado Democrático de Direito.

O princípio em comento estabelece que ninguém poderá ser punido mais de uma vez por uma mesma infração e assegura que uma pessoa imputada por determinado fato não pode ser novamente punida por esse mesmo fato.

Conforme jurisprudência dos tribunais superiores, há o entendimento majoritário de que não pode uma mesma pessoa (física ou jurídica) ser condenada duas vezes pelo mesmo fato delituoso. Senão vejamos:

> *"1. PENAL. FURTO E TENTATIVA DE FURTO. CONTINUIDADE DELITIVA. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA.*
>
> *- Em tema de Direito Penal tem exponencial relevo o princípio que proíbe a dupla condenação do réu pelo mesmo fato delituoso.*
> *- Configura bis in idem a hipótese em que o réu, condenado por crime de furto, tem sua pena aumentada pelo reconhecimento da continuidade fundada em fato já objeto de condenação anterior.*
> *- Habeas-corpus parcialmente concedido". (grifou-se)*
>
> *STJ. HC 11428 / SP ; HABEAS CORPUS, 1999/0112449-2. Relator: Min. Vicente Leal (1103). Data da Decisão: 22/08/2000. Orgão Julgador: T6 – Sexta Turma*

> *2. "PROCESSO PENAL. PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. RECEPTAÇÃO. ANULAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. BIS IN IDEM. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS PRONTAMENTE DELINEADAS. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM SEDE DE HABEAS CORPUS.*
>
> *I - Sendo o paciente condenado por crime de receptação, tendo por objeto um bem por ele mesmo subtraído, e vindo a ser condenado em outro feito pelo delito de roubo do mesmo bem, é de se anular, nesse aspecto, sob pena de afronta ao princípio do non bis in idem, o primeiro processo.*
>
> *II - A posse do produto do roubo não configura o delito de receptação, porquanto é apenas exaurimento da primeira infração, pela qual, na espécie, já houvera sido condenado o paciente. III - Restando demonstrado nos autos, por meio das informações prestadas pelo MM. Juízo de primeiro grau de jurisdição e dos documentos acostados ao feito, a ocorrência da indevida dupla apenação imposta ao paciente, afigura-se viável a via do hábeas corpus para a resolução da controvérsia. (STJ, RHC 13372 / RJ; Recurso Ordinário em habeas corpus,*

Rua São João Evangelista - 359 - A . São Pedro . Belo Horizonte . MG . CEP 30.330-152
Tel.: (31) 3280-3500 . Fax.: (31) 3280-3501

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 102
RUBRICA
SISEMA

2002/0118543-0, Relator: Min. Felix Fischer (1109). Data da decisão: 04/09/2003. Órgão julgador: T5 - quinta turma)"

3. Decidiu o STF:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. LITISPENDÊNCIA. DUPLA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO DELITUOSO : " BIS IN IDEM".
Não pode subsistir a condenação ocorrida no segundo processo, instaurado com o recebimento da denúncia a 7 de maio de 1993 (Processo já que, antes disso, ou seja, a 4 de maio de 1993, havia outra denúncia, igualmente recebida, pelos mesmos fatos delituosos (Processo nº 2322/93).
A litispendência impediu que validamente se formasse o segundo processo e, em conseqüência , que validamente se produzisse ali a condenação.
"Habeas Corpus" deferido para, com relação ao paciente, anular-se a sentença preferida no Processo 237/93 – 23 ª Vara Criminal S.P., bem como o acórdão que a confirmou, na Apelação nº 861.423, julgada pela 11ª Câmara do TACRIM/SP, ficando, quanto a ele, trancado definitivamente o processo."
(Habeas Corpus nº 72364-1/SP, STF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 10.10.95, un., DJU 23.02.96, p. 3.623).

O *bis in idem* é um princípio setorial do direito, seja ele administrativo ou penal, mediante o qual nenhuma pessoa pode ser punido duas vezes (bis), pela mesma falta (in idem). Inadmissível, pois, porquanto ilegal, nova punição, em relação ao mesmo fato, considerado ilícito.

Ressalte-se que foram lavrados contra a Recorrente dois Autos de Infração, um pela Prefeitura de Belo Horizonte, outro pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, os quais decorrem do mesmo fato gerador, qual seja, o exercício de atividades que podem causar degradação ambiental. Inclusive o fiscal da FEAM valeu-se do relatório de vistoria nº 559/2005, formulado por fiscal da Prefeitura, para acusar o Recorrente de responsabilidade por degradação ambiental.

Ora, as conseqüências da infração descrita nos dois autos de infração mencionados são as mesmas. Isto deve ser o bastante para efeitos de aplicação do princípio do "*non bis in idem*", considerando a ocorrência de apenas uma conduta, que não deve ser punida por meio de duas sanções, cada qual proveniente de um órgão ambiental, um com atuação no âmbito estadual e o outro no âmbito municipal.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 103
RUBRICA
SISEMA

Como acentua a jurisprudência supra, há no caso em tela uma dupla condenação, cada qual decorrente de um auto de infração, em decorrência de um único fato delituoso, configurando-se, portanto, o *bis in idem* e a necessidade de anulação do presente processo administrativo no âmbito estadual.

2.4 – Princípio da proporcionalidade dos atos administrativos - Desproporcionalidade das multas aplicadas

Após julgamento da defesa apresentada pela empresa, foram imputadas três multas referentes a infrações gravíssimas, vindo a ser penalizada com a imputação de multa de valor exorbitante, somando um total de R$ 31.923,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais).

Entendemos que a imputação de três penalidades contra a empresa e aplicação da multa no valor mencionado é desproporcional, uma vez que está penalizando de forma exacerbada uma empresa de pequeno porte, que durante todo o tempo em que esteve operando suas atividades no endereço onde foi autuada, buscou a regularização ambiental junto à Prefeitura de Belo Horizonte.

A Recorrente de fato encontrou entraves para sua regularização ambiental junto ao município, mas não ocasionou qualquer dano ao meio ambiente, e tampouco prestou informações falsas ao fiscal responsável pela vistoria de suas instalações. Dessa forma, a autuada não deveria ser penalizada com três multas pecuniárias em valor que não guarda proporção com a infração. Este ato certamente desrespeita o Princípio da Proporcionalidade.

Bem se vê, pela análise do processo administrativo em questão, que não houve um trabalho de advertência realizado com o empreendedor, o qual foi punido taxativamente. Não podemos concordar com a colocação do parecer jurídico contido nos autos, nos seguintes termos: